

Acórdão: 2.946/04/CE Rito: Ordinário
Pedido de Reexame: 40.120111284-46
Requerente: Karla Palma Souza
Requerida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Delcismar Maia Filho/Outro
PTA/AI: 01.000126473-71
Inscr. Estadual: 672.344863-0030
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL – Comprovado nos autos que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de documento extrafiscal (contrato de locação que estabelecia a indexação do valor do aluguel à receita bruta da Autuada). Excluídas pelo Fisco: as exigências fiscais relativas ao período em que a Autuada esteve enquadrada no regime de “Estimativa”, a majoração da multa de revalidação, bem como parte das exigências fiscais relacionadas às mercadorias sujeitas à substituição tributária. Excluídas, ainda, pela Câmara Especial, o ICMS e a MR sobre a diferença entre o valor da base de cálculo sobre a qual foi retido o imposto e o valor da base de cálculo arbitrada pelo Fisco, nos casos em que a base de cálculo utilizada para retenção fosse superior à arbitrada. Em virtude do não acolhimento das razões ora apresentadas, mantém-se a decisão recorrida. Por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal previsto no art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a MI à 10% (dez por cento) de seu valor, relativamente às saídas de mercadorias sujeitas a substituição tributária, cujo ICMS e MR foram excluídos. Pedido de Reexame indeferido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, constatadas mediante documentos extrafiscais.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2.839/03/CE, pelo voto de qualidade, deu provimento parcial ao Recurso de Revisão interposto pela Autuada, subsistindo valor remanescente do crédito tributário relativo às parcelas de ICMS, MR (50%) e MI (40%).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Requerente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Pedido de Reexame de fls. 475/483, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 485/489, opina pelo não provimento do Pedido de Reexame.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

1 – Da Admissibilidade do Pedido de Reexame

Inicialmente vale ressaltar, que o recurso aviado “Pedido de Reexame” foi abolido do rol de recursos previstos na legislação processual tributário-administrativa de Minas Gerais, pela Lei 14.938/03.

Isso, contudo, não prejudica o exame do presente, vez que este fora interposto na vigência da lei que instituiu referida modalidade de recurso (Lei n.º 14.699/03).

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso V, do art. 17 da Lei 13.470/00 (vigente à época), com redação determinada pela Lei 14.699/03, revela-se cabível o presente Pedido de Reexame.

Nos termos do inciso V, do art. 20, da Lei 13.470/00 (vigente à época), o Pedido de Reexame devolverá à Câmara Especial o conhecimento de toda matéria nele versada.

2 – Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

No terreno das preliminares, não se verifica a nulidade do AI, especialmente por força do art. 60, da CLTA/MG (Decreto n.º 23.780/84), cuja disciplina afirma que “as incorreções ou omissões da peça fiscal não acarretarão sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida”.

A **Requerente** perfeitamente compreendeu as irregularidades que lhe imputou o Fisco, sem embargo de que as disposições normativas capituladas no AI, de caráter genérico, além de resguardar condutas não observadas pela **Requerente**, atingem a totalidade dos contribuintes, ainda que submetidos a tratamento tributário especial (ME, EPP, Regime de Estimativa, etc.).

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, propriamente, a **Requerente** não alcança comprovar a parcela da receita que propõe auferida com a apresentação de *shows* e aluguéis das dependências do estabelecimento. Oferece contratos não revestidos de formalidades

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que lhes dê publicidade, e, assim, surta efeitos perante terceiros, na forma estipulada pelo art. 221, da Lei n.º 10.406/02, e pelo art. 135, da Lei n.º 3.071/1916 - o revogado Código Civil Brasileiro (fls. 110/114, 117/157).

Aliás, nem mesmo existe a subscrição de duas testemunhas nos instrumentos, como previa o dispositivo supra-referido do revogado Código Civil - vigente no período de celebração dos supostos contratos -, necessária para fazer prova das obrigações convencionadas.

De outra parte, a obtenção da base de cálculo da ST observou as disposições contidas na legislação tributária, tendo sido considerado o valor do imposto já recolhido, quando o cálculo originário utilizou margem de agregação superior a prevista na norma - procedimento que evitou duplicidade de tributação. Daí a impropriedade de se falar em inclusão no preço das bebidas dos custos com a contratação de músicos.

Desprovidas de fundamento mostram-se, também, as alegações voltadas para a multa isolada aplicada.

Por um lado, porque benefício tratado no art. 55, II, alínea "a", da Lei 6.763/75 - redutor do percentual de obtenção da multa isolada -, sobrevive quando na feitura do trabalho se utiliza, unicamente, de documentos e da escrita fiscal e comercial do contribuinte, dos quais tem ele a posse, e que foram disponibilizados para exame do Fisco. A evidência de evento estranho aos documentos e registros da Autuada, manifestado, no caso, através de documentos extrafiscais obtidos de terceira pessoa, acabou por não revelar a atenuante da conduta infracional naquele dispositivo engendrado, que se avistaria pelo registro e disponibilização de todo o documentário fiscal, embora demonstrando as irregularidades incorridas.

Dúvidas, pois, não subsistem que reclamem a aplicação da regra disposta no art. 112, do CTN.

Saliente-se que a propriedade do trabalho fiscal, após as reformulações efetuadas, e observados os ajustes determinados pela Câmara Especial, encontrou fundamentação bastante v. decisório guerreado. Nele rebateu-se a exaustão os argumentos então expendidos pela defesa.

Por derradeiro, informamos que o real alcance da decisão recorrida, no tocante as exclusões do crédito tributário determinadas, estão perfeitamente compreensíveis no v. decisório, não requerendo qualquer ajuste.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Pedido de Reexame. Também, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. Vencido o Conselheiro Windson Luiz da Silva, que o considerava nulo. No mérito, também por maioria de votos, indeferiu-se o Pedido de Reexame. Vencidos, em parte, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator) e Windson Luiz da Silva, que o deferiam parcialmente para abater do crédito tributário os valores constantes do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contrato de fls. 110 e 111, no período compreendido entre março a maio de 1998 e, ainda, para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75. Em seguida, também por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal previsto no art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor, relativamente às saídas de mercadorias sujeitas a substituição tributária cujo ICMS e MR foram excluídos. Vencida a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara, que não o acionava. Designada relatora a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora). Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros retro referidos, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Luciana Mundim de Mattos Paixão. Pela Requerente, sustentou oralmente o Dr. Delcismar Maia Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 30/04/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidenta

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora